

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **06422e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **NOVA CANAÃ****Gestor: Marival Neuton de Magalhães Fraga**Relator **Cons. Paolo Marconi****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares,** das contas da Prefeitura Municipal de NOVA CANAÃ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura de Nova Canaã**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Marival Neuton de Magalhães Fraga**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **06422e20**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

Foi apresentado na defesa o ato de disponibilidade pública do Poder Legislativo (doc. 01).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 4ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das

Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 682/2020, publicado no DOETCM de 30/09/20, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual.

## 2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)	Ressarcimento (R\$)
2017	Mário Negromonte	Aprovação com ressalvas	10.000,00	3.536,00
2018	Francisco Netto	Aprovação com ressalvas	4.000,00 e 45.900,00	-

## 3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 24/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 5/2018.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 7/2018 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 44.000.000,00**, sendo **R\$ 31.245.500,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 12.754.500,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **80%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações e **100%** para o superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais

por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 80% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 2/19 (doc. 2) e 3/19.

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme decreto apresentados nos autos, foram abertos créditos suplementares de **R\$ 13.236.632,83**, por anulação de dotação, dentro do limite (80%) fixado na Lei Orçamentária. Ainda houve créditos especiais de **R\$ 200.000,00**, também por anulação de dotação, em conformidade com a Lei Municipal n. 4/2019.

Foram contabilizados créditos adicionais de **R\$ 13.663.632,83** no Demonstrativo de Despesa de dezembro de 2019, com divergência de **R\$ 200.000,00** em relação ao total dos créditos adicionais abertos por decretos financeiros (R\$ 13.436.632,83), em descumprimento à Res. TCM n. 1282/09.

O Prefeito reconheceu a falha, alegando que houve a inserção no SIGA em duplicidade dos créditos especiais de **R\$ 200.000,00** abertos pelo Decreto n. 63-A.

#### **5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sra. Bárbara Patrícia dos Santos Dias, CRC BA n. 022484/O-7.

##### **5.1 Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 39.780.130,55**, correspondente a **90,41%** do valor previsto (R\$ 44.000.000,00), e despesa realizada de **R\$ 39.165.967,01**, equivalente a **89,01%** das autorizações orçamentárias (R\$ 44.000.000,00).

Os percentuais apurados na execução orçamentária (**9,59%** abaixo do previsto para as receitas e **10,99%** abaixo do autorizado para as despesas) exigem do Prefeito a adoção de medidas no sentido de promover um melhor planejamento, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu 7,20%, e a despesa 5,81%. O superávit da execução orçamentária aumentou de 2018 (**R\$ 92.100,57**) para 2019 (**R\$ 614.163,54**).

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	37.108.990,57	<b>39.780.130,55</b>	<b>7,20%</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	37.016.890,00	<b>39.165.967,01</b>	<b>5,81%</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>92.100,57</b>	<b>614.163,54</b>	-

## 5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária <sup>(M)</sup>	R\$ 39.780.130,55	Despesa Orçamentária <sup>(M)</sup>	R\$ 0,00
Transferências Financeiras Recebidas <sup>(M)</sup>	R\$ 3.152.454,24	Transferências Financeiras Concedidas <sup>(M)</sup>	R\$ 3.152.454,24
Recebimentos Extraorçamentários <sup>(M)</sup>	4.277.918,39	Pagamentos Extraorçamentários <sup>(M)</sup>	3.932.312,89
Inscrição de Restos a Pagar Processados <sup>(M)</sup>	R\$0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados <sup>(M)</sup>	R\$ 0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados <sup>(M)</sup>	R\$0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados <sup>(M)</sup>	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.277.918,39	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.932.312,89
Outros Recebimentos Extraorçamentários <sup>(M)</sup>	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários <sup>(M)</sup>	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior <sup>(M)</sup>	R\$ 727.096,15	Saldo para o exercício seguinte <sup>(M)</sup>	R\$ 2.234.962,61
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 47.937.599,33</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.319.729,74</b>

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 2.234.962,61, 207,38%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 727.096,15**), devidamente ratificado no Termo de Conferência de Caixa lavrado por comissão designada pelo Gestor (doc. 8), em conformidade com o art. 9º, item 20, da Res. TCM 1060/05.

## 5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE <sup>(M)</sup>	R\$ 2.422.517,43	PASSIVO CIRCULANTE <sup>(M)</sup>	R\$ 7.880.609,61
ATIVO NÃO-CIRCULANTE <sup>(M)</sup>	R\$ 18.095.312,48	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE <sup>(M)</sup>	R\$ 22.784.427,67
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO <sup>(M)</sup>	-R\$ 10.147.207,37
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 20.517.829,91</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 20.517.829,91</b>

### 5.3.1. Dívida Ativa

Houve ínfima arrecadação de **R\$ 112.262,17**, que representa apenas **5,22%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2018 (R\$ 2.150.967,90).

Na defesa, o Prefeito alegou, sem comprovar, que realizou todas as medidas de cobrança administrativa, sendo que, em razão da crise financeira, apenas poucos contribuintes quitaram suas dívidas. No âmbito judicial, afirmou que a Procuradoria do Município já teria sido acionada para ingressar com ações de execução fiscal, cujos resultados demandariam tempo.

O índice de créditos recuperados foi baixo tanto no exercício de 2017 (1,78%) quanto no de 2018 (0,04%), permanecendo em patamar aquém do desejável no presente exercício (5,22%), o que evidencia uma sistemática cobrança ineficaz. Adverte-se ao Prefeito que a reiterada omissão vai comprometer o mérito de contas futuras em razão de renúncia de receita, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

*“Renúncia de receita”* é a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais débitos são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Sobre o registro de baixa de R\$ 46.773,27 no Demonstrativo da Dívida Ativa, o Gestor esclareceu na defesa (doc. 09) que se tratou de apropriação de saldo do ativo não circulante para o circulante

(Dívida Ativa Tributária de R\$ 24.002,17 e não Tributária de R\$ 22.771,10), sanando o apontamento do Pronunciamento Técnico.

### 5.3.2. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 2.673.776,46**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 10.147.207,37**.

## 5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

**5.4.1** inconsistência nos metadados referentes ao Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Ativa. A defesa alegou que os sistemas de contabilidade *“não se adequaram a tempo hábil ou com informações precisas para atender as (sic) demandas exigidas pela Resolução”*. A falha, além de descumprir o § 4º, art. 9º, da Res. TCM n. 1060/05, não refletiu o resultado da gestão municipal e dificultou a análise técnica de competência constitucional do TCM.

**5.4.2** inconsistências na elaboração do Balanço Financeiro, em descumprimento ao art. 103 da Lei 4320/64: [1] divergência entre o total dos ingressos (R\$ 47.937.599,33) e dispêndios (R\$ 9.319.729,74); e [2] ausência do registro da despesa orçamentária (R\$ 39.165.967,01) e dos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 1.623.197,79) e pagos (R\$ 1.075.100,37), gerando erro no somatório dos totais dos ingressos e dispêndios. O Prefeito afirmou que houve falha no envio das informações dos metadados. Apresentou novo demonstrativo, que não foi aceito por esta Relatoria porque não passou pela fase regular de disponibilidade pública.

**5.4.3** falha no “Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes”, anexo ao Balanço Patrimonial (evento 16) que registrou saldo patrimonial (R\$ 51.294.513,59) divergente da diferença entre ativos e passivos (R\$ 10.258.853,77). A defesa alegou falha na geração do Quadro e apresentou novo demonstrativo que não foi aceito por esta Relatoria porque não passou pela fase regular de disponibilidade pública.

**5.4.4** falhas no Demonstrativo da Dívida Fundada: [1] saldo final (R\$ 25.780.868,56) divergente do Balanço Patrimonial (R\$ 25.790.712,06); [2] saldos de INSS (25.022.536,40) e PASEP (R\$ 343.023,95) divergentes as informações da Receita Federal do

Brasil<sup>1</sup> (R\$ 26.627.693,31 e R\$ 550.911,07, respectivamente); [3] omissão na inserção dos dados, a exemplo da inscrição do parcelamento com a Coelba e da totalização das movimentações e saldos finais; [4] erro de registro do título das colunas “inscrição” e “baixa”. Sobre as informações divergentes dos saldos de INSS e PASEP, a defesa alegou que não teria recebido a certidão da Receita Federal em tempo hábil. Quanto aos demais apontamentos, reconheceu as falhas e apresentou novo demonstrativo que não foi aceito porque não passou pela fase regular de disponibilidade pública.

**5.4.5** omissão no registro de precatórios (R\$ 723.819,92). A defesa alegou obteve a relação de precatórios apenas após o fechamento das contas.

**5.4.6** cancelamento de Restos a Pagar de **R\$ 149.324,55**, sem atender os critérios da Instrução Cameral TCM n. 001/2016 – 1ª C. A defesa não se manifestou. Deve a Administração promover o imediato **estorno** do lançamento;

**5.4.7** divergência no registro da arrecadação da dívida ativa no Demonstrativo da Dívida Ativa (R\$ 112.262,17) e Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa (R\$ 24.002,17). A defesa não se manifestou.

**5.4.8** falha na consolidação do saldo do “empenho do mês” (R\$ 16.693,66) da Unidade Orçamentária da Câmara. A defesa afirmou que efetuou o lançamento pelo valor do pagamento, e não do empenho, o que confirma a inconsistência.

**5.4.9** ausência de registro da depreciação. A defesa alegou que ainda não teria finalizado o prazo estabelecido pelo Tesouro Nacional para a implantação da depreciação. Ocorre que no âmbito dos municípios jurisdicionados a este Tribunal o procedimento é obrigatório conforme dispositivos da Resolução TCM 1316/12, em consonância com o art. 1º, § 5º, da Portaria STN n. 548/15.

**5.4.10 [a]** saldo do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro (Superávit de R\$ 727.096,15) divergente do Balanço Patrimonial (Déficit Financeiro de R\$ 2.719.997,69); **[b]** omissão na contabilização de contratos de rateio celebrados com consórcios públicos (R\$ 245.000,27) e respectivos registros em restos a pagar

1 Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020

de valores não repassados (R\$ 131.921,25); [c] inconsistências na Relação dos Restos a Pagar. O Prefeito afirmou que teria adotado providências para evitar a reincidência das falhas.

**5.4.11** ausência da certidão dos bens patrimoniais, em descumprimento ao item 18, art. 9º, Res. TCM n. 1060/05. A defesa apresentou o documento sem a assinatura dos responsáveis (doc. 9), remanescendo a pendência.

**5.4.12** ausência da Relação do bens adquiridos no exercício. Documento apresentado nesta oportunidade, sanando o achado (doc. 10).

**5.4.13** ausência de notas explicativas de ajustes de exercícios anteriores (R\$ 47.917,70) e registros genéricos em conta de variações patrimoniais (R\$ 88.493,68). A defesa esclareceu os lançamentos, sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas) – eventos 110 e 128 –, em conformidade com o Razão Consolidado. Fica a Administração advertida que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos em notas, conforme dispõe o MCASP;

As falhas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial da Prefeitura em 2019, e evidenciam falta de zelo na elaboração de demonstrativos e documentos que compõem a prestação de contas, além de descumprir as regras estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Deve a Administração realizar os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando o Prefeito advertido que eventual reincidência poderá comprometer o mérito de contas futuras.

## 5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 2.265.973,93** são insuficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo de **R\$ 4.997.462,53**, com saldo a descoberto de **R\$ 2.731.488,60** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico).

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	2.234.962,61
(+)	HAVERES FINANCEIROS	31.011,32
(=)	<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b>	<b>2.265.973,93</b>



(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	3.086.918,94
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	6.100,00
(=)	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA</b>	<b>-827.045,01</b>
(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	1.623.197,79
(-)	RESTOS A PAGAR CANCELADOS	131.921,25
(-)	DESPEAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	149.324,55
(=)	<b>SALDO</b>	<b>-2.731.488,60</b>

A defesa afirmou que adotaria providências para recondução do Município ao equilíbrio fiscal.

Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios, devendo o Gestor somente realizar despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, no sentido de evitar a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

## **6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL**

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

### **6.1. burla ao concurso público na contratação de servidores por tempo determinado (Achado CA.PES.GM.000812):**

Em 2018, a Inspeção Regional examinou por amostragem 39 processos de pagamento relativos à contratação de servidores por tempo determinado no total de **R\$ 1.185.0024,03**, tendo apontado a ausência de processo seletivo simplificado, o que ensejou multa ao

Prefeito. Cabe ressaltar que esse valor é menor do que o total gasto pela Prefeitura com servidores temporários naquele exercício, **R\$ 4.949.457,80**, conforme dados do Sistema Integrado de Auditoria – SIGA.

Em 2019, novamente de forma amostral, foram examinados 79 processos de pagamento<sup>2</sup> outra vez sem comprovação de realização de processo seletivo simplificado, e também não comprovado o atendimento dos critérios legais previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal: necessidade temporária e excepcional interesse público (Achado CA.PES.GM.000812 - total de **R\$ 2.555.071,60**).

A Prefeitura gastou **R\$ 5.590.707,61** na contratação de pessoal temporário só no exercício de 2019, conforme registrado no Pronunciamento Técnico (item 6.1.2.3), o que correspondeu a **24,92%** do total da despesa com pessoal (**R\$ 22.430.851,25**).

O Gestor alegou que as contratações teriam sido regulares, para atender necessidades transitórias da Administração e substituir servidores públicos que estariam legalmente afastados. Afirmou que a Prefeitura teria empreendido “*todas as diligências necessárias para a realização de processo seletivo*”, que teria sido executado por empresa contratada.

Suas alegações não vieram acompanhadas de documentação probatória. Sequer apresentou processo seletivo simplificado.

Na prestação de contas de janeiro da Prefeitura de Nova Canaã (processo e-TCM n. 10751e19 – evento 721), foi anexada a Lei Municipal n. 001/2011 que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*”, prevendo as seguintes hipóteses:

*“Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I – assistência a situações de calamidade pública;*

*II – combate a surtos endêmicos;*

*III – na área da educação, a admissão de professores e*

2 Processos de pagamento nº 2040, 2610, 3210, 3756, 4315, 779, 1023, 1548, 2108, 2703, 3057, 3755, 4288, 4689, 843, 1385, 1652, 2709, 3106, 3758, 4289, 4763, 854, 1386, 1664, 2186, 2710, 3108, 3843, 4292, 4764, 951, 1387, 1874, 2203, 2980, 3228, 3846, 4316, 4772, 952, 1401, 1875, 2222, 2981, 3229, 3866, 4336, 4806, 1404, 1879, 2234, 2983, 3278, 3867, 4337, 4807, 1438, 1896, 2451, 3279, 3889, 4347, 4814, 1439, 1926, 2452, 3280, 4821, 2474, 3556, 4822, 2476, 3565, 2478, 3609, 2480, 3610 e 2499.

*pessoal afins;*

*IV – atividades especiais na organização da estrutura administrativa do Município, para atender e encargos temporários nas áreas de limpeza pública, obras e serviços de engenharia ou funcionamento inadiável de serviços públicos;*

*V – na área de saúde, médicos, enfermeiros, odontólogos, farmacêuticos e afins;*

*VI – realização de pesquisas e recenseamentos inadiáveis e imprescindíveis;*

*VII – realização de pesquisas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;*

*VIII – execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito;*

*IX – atender a termo de convênio, acordo, ajuste e ou programas instituídos pelo governo Federal e ou Estadual que tenha o Município de Nova Canaã celebrado ou aderido, para execução de obra ou prestação de serviços;*

*X – substituição temporária de servidor exonerado, demitido, falecido, aposentado, afastado para capacitação ou de licença.”*

A legislação supracitada estabelece ainda, no seu art. 3º, a necessidade de prévio processo seletivo simplificado com ampla divulgação:

*“O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito **mediante processo seletivo simplificado**, constando de análise curricular e entrevista pessoal, quando for o caso, e/ou outras formas que se revelem mais adequadas à natureza da contratação, **sendo dada ampla divulgação**, prescindindo de concurso público” (destaques acrescidos)*

Embora suscitados na defesa, o Prefeito não comprova os elementos legais previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal: **necessidade temporária e excepcional interesse público**. Além disso, não apresenta prova de ter realizado processo seletivo simplificado para garantir o mínimo de objetividade nas escolhas dos contratados, em atenção aos princípios constitucionais da impessoalidade e transparência.

A contratação de servidores temporários para atuar nas áreas finalísticas do Município deve ser uma situação transitória, restrita ao atendimento excepcional ou emergencial das demandas de interesse público, ainda que as atividades individualmente consideradas sejam de caráter regular, como, *v.g.*, a existência de professores, médicos, enfermeiros e outros profissionais da área de saúde laborando no município.

**6.2 não comprovação de publicação na imprensa oficial de sete processos de compra por dispensa, no total de R\$ 114.288,67,** para serviços de assessoria, consultoria, reforma de praça, borracharia, entre outros, em descumprimento ao art. 26 da Lei 8.666/93 (Processos ns. 55, 80, 61, 70, 62, 63 e 64, todos de 2019) – achado de final 744.

O Prefeito apresentou cópias dos atos de ratificação no Diário Oficial (docs. 40-45). Contudo, nesses documentos, os números das dispensas não correspondem àqueles registrados no SIGA, remanescendo o achado.

**6.3 contratação de show artístico no valor estimado de R\$ 260.000,00 sem comprovação do vínculo de exclusividade entre o artista e a entidade contratada** através dos processos de Inexigibilidade ns. 82/19 (R\$ 210.000,00) e 72/19 (R\$ 50.000,00), em descumprimento ao art. 25, III, da Lei 8.666/93; **e despesas de R\$ 135.000,00 decorrentes de contratações diretas de serviços de assessoria e consultoria sem comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização do contratado**, em descumprimento ao art. 25, II, da Lei 8.666/93 (Processos de Pagamento ns. 597, 1114, 1687, 2141, 2761, 2688, 3894, 3260 e 2216) – achados de finais 970 e 1283.

Não houve manifestação defensiva.

**6.4 não apresentação de três contratos administrativos para análise mensal da Inspeção Regional, totalizando R\$ 338.512,72:** Contratos ns. 231 (aquisição de material de construção, R\$ 200.000,00), 232 (compra de pneus, R\$ 38.512,72) e 234 (aquisição de óleo diesel, R\$ 100.000,00) – achado de final n. 1126.

O Prefeito somente apresentou os contratos nesta oportunidade, o que, apesar de retirarem a pendência quanto à ausência, não isentam o Prefeito com relação à intempestividade, por desatendimento ao prazo estabelecido na Res. 1060/05 (art. 4º, § 1º, I, “k”). Deve a DCE promover as devidas análises dos documentos apresentados (docs. 47-49), e lavrar Termo de Ocorrência, se necessário.

**6.5 atraso na publicação de dois contratos administrativos** (contrato n. 237, de R\$ 20.000,00 e n. 238/19, de R\$ 25.212,30) – achado de final n. 1260.

A defesa reapresentou os contratos (doc. 50 e 51). Da análise, confirma-se a irregularidade apontada pela Inspeção Regional, pois os documentos, assinados em dezembro de 2019, apenas foram publicados em fevereiro de 2020, em desatendimento ao prazo estabelecido no art. 61 da Lei 8.666/93 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura).

**6.6 falhas na instrução de processos de pagamento, a exemplo de planilha de medição sem assinatura do representante da administração** (PP 4875, R\$ 28.140,00) e **ausência de planilha com registro de quilometragem auferida em odômetro** (PP 62, R\$ 4.124,16), em desatendimento ao art. 63 da Lei 4.320/64 – achados de finais ns. 958 e 764.

Não houve manifestação defensiva.

**6.7 falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09** (não foi informado no contrato o crédito pelo qual ocorrerá a despesa; fonte de recurso do pagamento divergente da fonte da dotação orçamentária; ausência de informação sobre as certidões de regularidade fiscal e trabalhista; empenhos informados no SIGA maiores que os contratos e aditivos; valor liquidado maior que o empenhado; valor pago maior que o liquidado; divergências nos registros de duodécimos e da receita corrente líquida; ausência da remessa mensal dos dados das despesas com publicidade [02/19] e salário [02/19; 03/19; 05 a 07/19; 10 a 12/19]). As inconsistências apontadas, além de descumprir a Resolução TCM n. 1282/09, não refletem o resultado da gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial de competência constitucional do TCM, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

**7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,23% (R\$ 13.329.842,16)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

### 7.1.1 Meta do IDEB – 2017<sup>3</sup>

Embora a Prefeitura tenha cumprido o índice constitucional, a DCE apontou um desempenho abaixo do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE<sup>4</sup>, a exigir do Gestor medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB:

- a) em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB observado foi de **3,80**, não atingindo a meta projetada de **4,20**;
- b) quanto aos anos finais (9º ano), o IDEB foi de **3,00** ante uma meta de **4,30**.

### 7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **18,62%** dos professores ainda estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

A defesa não se manifestou. Deve o Prefeito promover os devidos ajustes na folha do magistério, para pleno atendimento da Lei n. 11.738/2008.

**7.2 FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **61,22%** (**R\$ 7.002.938,09**) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

**7.3 Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **16,92%** (**R\$ 3.889.332,01**) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida

3 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

4 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

**7.4 Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 2.000.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 1.572.147,81**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

### **8. Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos**

No exercício, houve despesas incompatíveis de **R\$ 6.598,97**. O comprovante de recolhimento apresentado na defesa (doc. 13) trata de restituição de R\$ 6.597,97 atribuído ao processo n. 08589-07, referente às Contas de 2006, remanescendo pendente o achado.

Em relação a exercícios anteriores, o sistema deste Tribunal registra pendências de **R\$ 614.754,92**:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$	Amortização	Saldo pendente
08589-07	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	FUNDEF	R\$ 6.857,00	R\$ 6.597,97	R\$ 259,03
05434-11	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	FUNDEF	R\$ 9.400,88		R\$ 9.400,88
08650-09	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	FUNDEB	R\$ 128.016,52		R\$ 128.016,52
05434-11	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	FUNDEB	R\$ 208.135,88		R\$ 208.135,88
08477-12	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	FUNDEB	R\$ 16.637,26	R\$ 16.637,26*	R\$ 0,00
07791-15	RAQUEL LOPES ANDRADE	FUNDEB	R\$ 268.942,61		R\$ 268.942,61
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 637.990,15</b>	<b>R\$ 23.235,23</b>	<b>R\$ 614.754,92</b>

\* Conforme informações do Sistema SICCO deste Tribunal.

Na defesa, o Gestor apresentou o comprovante de restituição de **R\$ 6.597,97**, referente ao Processo n. 08589-07, devendo a DCE proceder à análise para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc n. 14)

Ficaram pendentes de restituição **R\$ 621.353,89**, pelo menos desde o exercício de 2016, sendo **R\$ 352.411,28** de responsabilidade do Prefeito Marival Neuto de Magalhães Fraga e **R\$ 268.942,61** de responsabilidade de outro gestor.

Esta Relatoria reitera ao Prefeito determinação do Parecer Prévio do exercício anterior (n. 04965e19) para que promova a reposição dos recursos glosados em exercícios anteriores à conta do

FUNDEB, ao tempo que também determina a devolução do valor glosado nas presentes contas, ressaltando-se que eventual omissão vai incorrer em infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito das contas futuras.

## 9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

As **Leis Municipais nsº 71 e 72/16** fixaram os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 17.000,00, R\$ 8.500,00 e R\$ 3.900,00**, respectivamente.

Foram apontadas falhas na inserção de dados no SIGA sobre da remuneração dos agentes políticos.

Em consulta ao sistema, verifica-se que o preenchimento dos dados se limitou ao campo “salário”. O apontamento do Pronunciamento Técnico, contudo, se referiu a inconsistências no campo “subsídios de agentes políticos”, em que não houve a correta e completa inserção dos dados, em descumprimento à Res. TCM n. 1282/09.

O Gestor apresentou os processos de pagamento e outros documentos na pasta da defesa (docs ns. 15 a 24), devendo a DCE promover os exames pertinentes e, se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução.

## 10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a **Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, excluindo do cálculo das despesas com pessoal os gastos relativos aos programas financiados com



recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado no exercício.

É de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas<sup>5</sup> que, por intermédio dos seus distintos Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em apertada síntese:

1. **inconstitucional** (*“porque usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal”*);
2. **ilegal** (*“na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando indevidamente no mundo jurídico”*);
3. **visão caolha** (*“já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas”*);
4. **grave atentado a conceito básico de contabilidade** (*“ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de “partidas dobradas”, ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados programas federais”*);
5. **incremento artificial da receita** (*“de modo a gerar uma ‘folga’ ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos”*).

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, o Prefeito teve ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (**64,44%**), 2º quadrimestre (**63,30%**)

5 Manifestações MPC nº 1721/20 (PM São Francisco do Conde – n. 07220e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20), nº 2002/2020 (PM Filadélfia – nº 07207e20), nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 06.509e20), nº 2082/2020 (PM Mirangaba – nº 07103e20).

e 3º quadrimestre (**56,98%**).

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			61,60%
2013	65,60%	64,62%	74,15%
2014	70,05%	73,46%	68,37%
2015	72,04%	67,72%	62,83%
2016	60,33%	57,57%	53,13%
2017	57,61%	57,65%	63,77%
2018	57,05%	60,33%	53,95%
2019	<b>61,14%*</b> / 64,44%**	<b>59,98%*</b> / 63,30%**	<b>54,16%*</b> / 56,98%**

\*Índice de pessoal (com a aplicação da Instrução n. 03/18), vencedor após deliberação da maioria do Pleno (Sessão de 23/02/2021)

\*\*real percentual das despesas com pessoal (sem aplicação da Instrução n. 03/18).

Na defesa, o Prefeito solicitou a exclusão de custos operacionais de **R\$ 459.971,77** em serviços técnicos especializados e de consultoria e assessoria, que teriam sido computados indevidamente em "outras despesas de pessoal" pela Diretoria de Controle Externo, apresentando documentação (ns. 25 a 35 da pasta "Defesa à Notificação da UJ").

Em exame complementar, a Diretoria de Controle Externo não acatou as alegações do Prefeito, pois não foi apresentada na defesa a *“planilha descritiva, discriminando, de forma individualizada, o item, a descrição, os valores e percentuais dos insumos e da mão de obra, de conformidade com as cláusulas constantes no Contrato e os respectivos processos de pagamento, devidamente formalizados, conforme exige a Resolução TCM n. 1060/2005”* (evento n. 289).

No 1º quadrimestre de **2019**, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **64,44%** da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, o que obrigava o Prefeito a eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2019, o que não aconteceu, pois no 2º e 3º quadrimestres os índices apurados foram de **63,30%** e **56,98%**, respectivamente, **em descumprimento ao art. 23, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**Entretanto, estes índices acima, resultantes das despesas sem aplicação da Instrução n. 03/18, foram modificados por decisão soberana da maioria do Plenário (4x2).**

**Desta forma, prevalecem os índices de despesa com pessoal resultantes da aplicação dos redutores da Instrução n. 03/18: 64,14% (1º quad.), 59,98% (2º quad.) e 54,16% (3º quad.). Acompanharam a divergência os Cons. Raimundo Moreira e José Alfredo Rocha Dias, além dos Cons. Substitutos José Cláudio Mascarenhas Ventin e Ronaldo Nascimento de Sant'anna. O Cons. Fernando Vita acompanhou o voto deste Relator.**

A desobediência a esta norma constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Enquanto perdurar o excesso, a **Prefeitura de Nova Canaã** não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos moldes do art. 23, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deverá o Prefeito eliminar, no prazo legal, o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, além dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, com as seguintes providências:

*(i) redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança;*

*(ii) exoneração de servidores não estáveis;*

*(iii) e, em medida extrema, a exoneração do servidor estável, na hipótese de que as outras medidas não tenham sido suficientes para assegurar o cumprimento da legislação.*

## **10.2 Dívida Consolidada Líquida**

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **63,60%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

### 10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,29**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

### 10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

## 11. RESOLUÇÕES TCM

O Pronunciamento Técnico apontou que o **Relatório Anual de Controle Interno** não apresentou os resultados das ações, não demonstrando o efetivo exercício do Sistema de Controle Externo. Na leitura do Relatório (evento 54) confirma-se a ausência de registro desses resultados, notadamente quanto aos achados constantes no Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional de Controle Externo.

**Ausência da Declaração de bens do Gestor**, em desatendimento

ao item 33, art. 9º, e art. 8º da Resolução TCM n. 1060/05. O documento apresentado foi referente ao exercício anterior (evento 59).

No exercício, foram recebidos **R\$ 296.099,63** e **R\$ 20.135,36** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas. Em relação aos exercícios anteriores, de acordo com o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) deste Tribunal, permanecem pendentes de restituição à conta do Royalties/Fundo Especial, com recursos municipais, despesas de **R\$ 300,00** (Processo 09349-08), desde o exercício de 2010, devendo o Prefeito promover a imediata reposição.

Constam nos autos os pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e Saúde e o o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, em atendimento ao art. 31 da Res. TCM n. 1276/08, art. 13 da Res. 1277/08 e Resolução TCM n. 1344/2016.

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

## 12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (**R\$ 59.900,00**) e nove ressarcimentos (**R\$ 980.763,25**) são de responsabilidade do Gestor destas contas, ressalvando-se que duas multas (**R\$ 49.900,00**) venceram em 2020, estando fora do escopo das presentes contas.

### MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03373e18	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	Prefeito/Presidente	12/01/19	R\$ 10.000,00

04965e19	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	Prefeito/Presidente	13/05/20	R\$ 4.000,00
04965e19	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	Prefeito/Presidente	13/05/20	R\$ 45.900,00
02196e16	RAQUEL LOPES ANDRADE	Prefeito/Presidente	12/02/17	R\$ 3.000,00
02196e16	RAQUEL LOPES ANDRADE	Prefeito/Presidente	12/02/17	R\$ 18.720,00
07387e17	RAQUEL LOPES ANDRADE	Prefeito/Presidente	25/06/18	R\$ 15.000,00
07791-15	RAQUEL LOPES ANDRADE	Prefeito/Presidente	13/05/16	R\$ 5.000,00
07791-15	RAQUEL LOPES ANDRADE	Prefeito/Presidente	13/05/16	R\$ 46.800,00
08571-14	RAQUEL LOPES ANDRADE	Prefeito/Presidente	31/01/15	R\$ 9.000,00*

\* pago valor R\$9.226,12, ainda sem comprovação de contabilização.

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Obs.
47557-03	DURVAL S. SANTANA	SECRETÁRIO	N	N	05/04/04	R\$ 1.300,00	RESPONSÁVEL P/ DÉBITO DE R\$2.500,00 REF. PAGTº INDEVIDO AOS SECRETÁRIOS: VALMIR ROCHA ANDRADE, ORDENADOR DA DESPESA. LAVRADO TOC EM SET/2006 Desentranhados da PCO nº 03373e18 , Doc. 22, Certidão de Inscrição
47557-03	RUBEM M .MAIA	SECRETÁRIO	N	N	05/04/04	R\$ 400,00	Desentranhados da PCO nº 03373e18 , Doc. 22, pagamento mediante Programa de Recuperação de Crédito, o valor de R\$52,28, em 08 vezes, no dia 20/03/2007, e a cada dia 20 do mês seguinte, Banco do Brasil S.A. extratos e Certidão de quitação.
47557-03	VANILDO R. ANDRADE	SECRETÁRIO	N	N	05/04/04	R\$ 400,00	Desentranhados da PCO nº 03373e18 , Doc. 22, pagamento mediante Programa de Recuperação de Crédito, o valor de R\$59,45, em 07 vezes, no dia 20/05/2007, e a cada dia 20 do mês seguinte, Banco do Brasil S.A. ausente extratos e Certidão de qu
47557-03	ERONILDES L. SILVA	SECRETÁRIO	N	N	05/04/04	R\$ 400,00	LAVRADO TOC PARA TODOS OS SECRETÁRIOS EM SET/2006 Desentranhados da PCO nº 03373e18 , Doc. 22, Autorizado o desconto em conta bancária por (Eronildes Limoeiro da Silva) o

							valor de R\$52,28, debitado 08 vezes, com início em 20/06/2007, no Pr
06652-04	VALMIR ROCHA ANDRADE	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	22/11/04	R\$ 854,90	SECRETÁRIOS: DURVAL SAMPAIO SANTANA E VANILDO ANDRADE ROCHA. A RESTITUIR R\$427,45 CADA, VALOR ATUALIZADO ATÉ 08/2004. O GESTOR PODERÁ VIABILIZAR O RESSARCIMENTO JUNTO AOS REFERIDOS SECRETÁRIOS.
09937-06	DURVAL SAMPAIO SANTANA	SECRETÁRIO	N	N	24/03/07	R\$ 400,00	RESPONSÁVEL VALMIR ROCHA ANDRADE , ORDENADOR DA DESPESA
09937-06	MARIA ÉLIA LAGO S. FRANÇA	SECRETÁRIO	N	N	24/03/07	R\$ 400,00	RESPONSÁVEL VALMIR ROCHA ANDRADE , ORDENADOR DA DESPESA
09937-06	VALMIR ROCHA ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	24/03/07	R\$ 33.002,96	SAIDA DE NUMERARIO DA CONTA DO FUNDEF SEM DESPESA CORRESPONDENTE
08589-07	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	PREFEITO	S	N	06/04/08	R\$ 1.659,35	SECRETÁRIOS: IVETE SOUZA DE OLIVEIRA, MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA JÚNIOR E DENISY KÁTIA BRAN DÃO DOS SANTOS.
09349-08	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	01/02/09	R\$ 31.514,57	Desentranhados da PCO nº 03373e18 , Doc. 22, pago por (Adeildo Sandes Peixoto) o valor de R\$1.107,81, em 27/07/2015, Autorizado o desconto em conta bancária por (Adalgiso Vicente Ferreira) o valor de R\$61,51, debitado 24vezes, com início
09023-10	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	PREFEITO	N	N	11/11/10	R\$ 14.069,50	Desentranhados da PCO nº 03373e18 , Doc. 21, pago o valor histórico de R\$15.024,02, em 17/08/2016, valor histórico. Marival Neuton de Magalhaes Fraga - Certidão de Inscrição de Dívida Ativa R\$4.690,00 , em 03/09/2010. Documentos desen
07757-11	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	PREFEITO	N	N	11/02/12	R\$ 122.782,64	
03508-12	MARIVAL NEUTON DE	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	10/09/12	R\$ 407.340,00	RESSARCIMENTO COM RECURSOS

	MAGALHÃES FRAGA						PESSOAIS, EM ATÉ 10 (DEZ) PARCELAS MENSAIS, IGUAIS E SUCESSIVAS.
05016-12	MARIVAL NEUTON DE MAGALHAES FRAGA	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	16/09/12	R\$ 395.626,09	O VALOR DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS
08650-09	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	PREFEITO	N	N	10/03/10	R\$ 499,95	
07791-15	RAQUEL LOPES ANDRADE	PREFEITA	N	N	13/05/16	R\$ 15.024,02	PROC.º09014-16 A IRCE EM 25/08/16 P/ATESTAR A REST. E CONTAB, VL PAGO S/ CORREÇÃO DIF.R\$382,32.Desentra nhados da PCO nº 03373e18 , Doc. 21, pago o valor histórico de R\$15.024,02, em 17/08/2016, valor histórico corrigido até a data do pagame
02196e16	RAQUEL LOPES ANDRADE	PREFEITA	N	N	12/02/17	R\$ 3.000,00	
07387e17	RAQUEL LOPES ANDRADE	PREFEITA	N	N	25/06/18	R\$ 85.452,40	
00192-18	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	PREFEITO	N	N	01/10/18	R\$ 3.735,15	
03373e18	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES FRAGA	OREFEITO	N	N	12/01/19	R\$ 3.536,00	

O Prefeito encaminhou as guias de pagamento de três multas, sendo uma delas parcelada (totalizando R\$ 22.304,28) e de três ressarcimentos (R\$ 7.771,10) de sua responsabilidade. Da análise, verifica-se que as cominações foram pagas da seguinte forma:

#### MULTAS – Processos:

a) 03378e18 (R\$ 10.000,00 – vencida em 12/01/2019): paga em 28/10/2019 – R\$ 10.000,00;

b) 04965e19 (R\$ 4.000,00 – vencida em 13/05/2020): paga em 12/11/2020 – R\$ 4.342,11;

c) 04965e19 (R\$ 45.900,00 – vencida em 13/05/2020): parcelado em seis vezes, pago uma parcela de R\$ 8.304,28 em 12/11/2020.

#### RESSARCIMENTOS – Processos:

a) 08650-09 (R\$ 499,95 – vencido em 10/03/2010): pago em



28/10/2019.

b) 00192-18 (R\$ 3.735,15 – vencido em 01/10/2018): pago em 28/10/2019.

c) 03373e18 (R\$ 3.536,00 – vencido em 12/01/2019): pago em 28/10/2019.

Deve a Diretoria de Controle Externo - **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. 36 a 39).

Assim, de responsabilidade do Prefeito Marivaldo Neuton de Magalhães Fraga resta pendente de comprovação o recolhimento do valor residual da multa **R\$ 45.900,00**, vencida em 13/05/2020, fora do escopo destas contas.

Ainda de sua responsabilidade, também ficam pendentes de comprovação de recolhimento cinco ressarcimentos de **R\$ 971.332,80** (Processos ns. 09349-08, 09023-10, 07757-11, 03508-12, 05016-12)

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecendo pendentes de quitação cinco multas de **R\$ 88.520,00** e 10 ressarcimentos de **R\$ 125.610,26** de outros agentes políticos, devendo o gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

### **13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

Tramitam nesta Corte de Contas dois Termo de Ocorrência (Processos ns. 08624e20 e 12399e20) **Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/**

## Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

### VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura de Nova Canaã**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga**, pelos seguintes motivos:

- descumprimento dos arts. 20, III, “b” e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter aplicado **54,14%** em despesa com pessoal, quando o limite é de **54%**;
- descumprimento ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, pela contratação irregular de pessoal temporário no expressivo montante de **R\$ 5.590.707,61**, em burla ao concurso público.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência no não recolhimento de cinco ressarcimentos, com recursos pessoais, imputados ao Prefeito Marivaldo Neuton de Magalhães Fraga das contas, no total de **R\$ 971.332,80** (Processos ns. 09349-08, 09023-10, 07757-11, 03508-12, 05016-12);
- reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 614.754,92** à conta do FUNDEB;

- omissão na cobrança de cinco multas (**R\$ 88.520,00**) e 10 ressarcimentos (**R\$ 125.610,26**) imputados a agentes políticos do Município;
- reincidência na omissão da cobrança da dívida ativa (R\$ 2.174.683,53), em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14);
- falha na contabilização de créditos orçamentários;
- despesas realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade (**R\$ 6.598,97**);
- falhas na inserção de dados acerca da remuneração dos agentes políticos no SIGA, em descumprimento à Res. TCM n. 1282/09;
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- não apresentação da declaração de bens do gestor;
- assunção de obrigação de despesa sem o correspondente lastro financeiro;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2019;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: reincidentes gastos com contratação irregular de pessoal; impropriedades em processos de compra direta; atraso na apresentação de três contratos administrativos; falhas na instrução de processos de pagamento; falhas na inserção de dados no SIGA;

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 10.000,00**. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao gestor **multa de R\$ 61.200,00**, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para

tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor:**

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir **R\$ 621.353,89** à conta do FUNDEB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, ficando o gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e garantir que a remuneração do magistério municipal atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a

Resolução TCM n 1282/09;

- promover o imediato estorno do lançamento de cancelamento de Restos a Pagar de **R\$ 149.324,55**, conforme definido no item 5.4.6 deste Decisório;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de promover os ajustes necessários, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

#### **Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:**

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às multas e ressarcimentos (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. ns. 36 a 39);
- analisar o comprovante de restituição à conta do FUNDEB para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. n. 13 e 14);
- examinar a documentação atinente aos contratos administrativos ns. 231, 232 e 234/19 e à remuneração dos agentes políticos do Município, conforme definido nos itens 6.4 e 9 deste Decisório.

#### **Determinação à Secretaria Geral - SGE:**

- Encaminhar cópia desta decisão para ciência do Departamento de Transferências da União (**DETRU**), integrante da Secretaria do Tesouro Nacional (**STN**), considerando o descumprimento do limite da despesa total com pessoal pela Prefeitura de Nova Canaã (**54,14%**), no exercício financeiro de 2019, que não poderá receber, **enquanto não reconduzir ao limite legal (54%)**, *“transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”*, nos termos do §3º, do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 23 de fevereiro de 2021.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.